

Processo: 1041609
Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Responsáveis: Alexis José Ferreira de Freitas, Carlos Magno de Moura Soares, Mário Sérgio Correa Dias, Reinaldo Alves Costa Neto
Interessados: Rafael Silveira, Marília Aparecida Campos
Referência: Pregões Eletrônicos nºs 41/2016, 47/2016 e 76/2017
Procuradores: Daniel Andrade Resende Maia - OAB/MG 104717, Felipe Gonçalves de Moura Bicalho - OAB/MG 147880, Marius Fernando Cunha de Carvalho - OAB/MG 116464, Rafael Braga de Moura - OAB/MG 141959, Ronaldo Eustáquio Gomes Romero Junior - OAB/MG 130569
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE ARTEFATOS DE ILUMINAÇÃO PARA DECORAÇÃO NATALINA. PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. AGENTE QUE NÃO TEVE ATOS IRREGULARES APURADOS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CUSTEIO DAS DESPESAS COM ILUMINAÇÃO DECORATIVA NATALINA UTILIZANDO RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

A contribuição para custeio da iluminação pública – CCSIP é tributo de arrecadação vinculada, com finalidade específica de iluminação das vias e logradouros públicos, não sendo permitida a utilização dos recursos arrecadados para custear despesas com decoração natalina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) acolher, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo então Secretário Adjunto de Administração, Sr. Rafael Silveira, excluindo-o do polo passivo desta ação de controle, nos termos da fundamentação;
- II) julgar, no mérito, por unanimidade, irregulares os Editais de Licitação referentes aos Pregões Eletrônicos nºs 041/2016 e 047/2016, Processos Administrativos nºs 164/2016 e 172/2016, respectivamente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Contagem, em face da irregularidade da utilização dos recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCSIP para pagamento de despesas com iluminação decorativa de Natal;
- III) aplicar, por maioria, multa individual no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais) ao Prefeito de Contagem à época, Sr. Carlos Magno de Moura Soares, e ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, pela irregularidade

constatada nos autos, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

- IV) recomendar à atual Chefe do Executivo Municipal que, em futuros certames, adote medidas para coibir eventual reiteração da irregularidade;
- V) determinar a intimação dos responsáveis desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos processos, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, parcialmente, no mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 9/8/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolizada pelo então Prefeito Alexis José Ferreira de Freitas e pelo então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Reinaldo Alves Costa Neto, do Município de Contagem, por meio da qual encaminharam cópia dos autos dos Pregões Eletrônicos nºs 41/2016, 47/2016 e 76/2017, além do Pregão Eletrônico nº 13/2017, posteriormente revogado, fls. 08/09. Todos os certames objetivaram a contratação de empresas para o fornecimento ou a locação de artefatos utilizados na iluminação decorativa de Natal do município, peças nºs 8 a 14 dos autos eletrônicos.

O objeto das licitações é similar ao do Pregão Presencial nº 032/2015 (Processo Licitatório nº 156/2015), também da Prefeitura Municipal de Contagem, analisado nos autos da Denúncia nº 969.263, de minha relatoria.

Referida denúncia foi julgada parcialmente procedente, em decisão proferida por este Tribunal, sessão da Primeira Câmara de 28/11/17, com aplicação de multa aos responsáveis, tendo sido determinado aos gestores que, caso realizassem procedimento licitatório com vistas à contratação de objeto semelhante, visando à iluminação decorativa de Natal para os exercícios de 2016 e 2017, encaminhassem a esta Corte de Contas cópias integrais dos autos, esclarecendo se houve previsão de custeio das despesas com a utilização de recursos provenientes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CCSIP.

A documentação pertinente aos processos licitatórios foi recebida em 05/6/18, e autuada por determinação do Conselheiro Presidente, fl. 84. Em seguida, o processo foi distribuído à minha relatoria, por dependência (fl. 85, peça nº 11 dos autos eletrônicos).

À fl. 86, determinei a intimação dos responsáveis para complementar a instrução processual, remetendo documentos relativos às fases interna e externa do Pregão Presencial nº 76/17. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 95/105, bem como a mídia digital juntada à fl. 96 (peça nº 11), além da documentação de fls. 109/315, peça 11, fls. 02/276, peça 12 e fls. 02/359, peça 13.

Encaminhados os autos para análise, a unidade técnica elaborou o exame de peça nº 16, concluindo pela irregularidade dos Pregões nºs 41/2016 e 47/2017, quanto às cláusulas contratuais que previam a utilização dos recursos oriundos da CCSIP como fonte de custeio para a iluminação decorativa natalina, e sugeriu a citação dos responsáveis. Não foram apontadas impropriedades no Pregão Eletrônico nº 76/2017 – Processo Administrativo nº 199/2017.

Na manifestação preliminar, o *Parquet* acompanhou a conclusão do órgão técnico, e não apresentou apontamentos complementares (peça nº 18 dos autos eletrônicos).

Devidamente citados, peças nºs 20 a 24 do SGAP, os Srs. Carlos Magno de Moura Sales, então Prefeito de Contagem, e Rafael Silveira, Secretário Adjunto de Administração à época, acostaram defesas à peça nº 26 dos autos eletrônicos. O então Secretário Municipal de Obras, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, embora regularmente citado, não se manifestou (peça nº 31).

No novo exame, o órgão técnico opinou pela rejeição das razões de defesa, com aplicação de sanções aos responsáveis (peça nº 37 dos autos eletrônicos).

Na manifestação final de peça nº 39, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Sr. Rafael Silveira e, no mérito, pela irregularidade da utilização dos recursos provenientes da arrecadação da CCSIP no custeio de despesas com iluminação decorativa natalina. Assim, pugnou por aplicação de multa ao responsável.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar processual de ilegitimidade passiva

O Sr. Rafael Silveira, Secretário Adjunto de Administração de Contagem à época, alegou à peça nº 26 dos autos eletrônicos que não ordenou as despesas realizadas em razão dos procedimentos licitatórios em análise. Esclareceu que “atuou apenas como órgão de licitação”, e afirmou ter notificado o então Secretário de Obras e Serviços Urbanos da situação dos pregões, por meio do Ofício nº 36/2016, de 17/11/16. Não obstante, o responsável pela ordenação das despesas, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, optou por prosseguir com as contratações.

Transcreveu os artigos 1º e 4º do Decreto Municipal nº 29/13, do Município de Contagem, sustentando que a norma delega competência aos titulares das Secretarias Municipais e dos Órgãos a elas equiparados para ordenarem as despesas e, com fundamento nos dispositivos em destaque, incumbia à Secretaria Municipal de Administração somente realizar os procedimentos licitatórios da Administração Direta. Requereu, ao final, o afastamento da responsabilidade que lhe foi imputada nos autos. Frisou ainda que observou estritamente todos os requisitos legais para a realização dos certames, tendo sido o serviço devidamente prestado, razão pela qual não deve ser responsabilizado pela utilização de recursos da CCSIP para o pagamento das despesas assumidas pelo ente municipal.

A unidade técnica sustentou à peça nº 37 do SGAP que o instituto da delegação de competências não exime a autoridade delegante da responsabilidade de fiscalizar os atos praticados pelo delegado, de modo que a responsabilidade pelos atos não é exclusivamente daquele a quem foi transferida a competência para praticá-los. Afirmou, ademais, que o Sr. Rafael Silveira tinha ciência da irregularidade, conforme demonstrado no Ofício SEAD/CPL nº 036/2016 (fls. 160/161, peça nº 10 dos autos eletrônicos), juntado no curso do certame. Concluiu, diante do exposto, pela rejeição da preliminar arguida.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a imputação de responsabilidade ao Sr. Rafael Silveira.

No Decreto nº 029, editado em 18/3/13, vigente no Município de Contagem, em que se “delega competências às Secretarias Municipais e Órgãos a elas equiparados”, assim dispõe-se:

“Art. 1º Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, para os titulares de Secretarias Municipais, da Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal, da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, nos respectivos âmbitos de atuação, observadas as competências previstas em Lei, para a prática dos seguintes atos:

I - ordenação de despesas, das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos créditos orçamentários respectivos, observada a competência da Câmara Orçamentária de Administração Financeira - COAF e condicionada a sua prévia e expressa autorização;

II - assinatura de contratos, convênios e outros ajustes e seus aditamentos, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto.

(...)

Art. 4º Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Administração a realização dos procedimentos licitatórios da Administração Direta, inclusive os de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, de competência da Secretaria Municipal de Saúde”.

Compulsando o processo, constatei que atuou como ordenador de despesas nos procedimentos de contratação em análise o Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época, conforme ressei das cópias das notas de empenho e dos contratos carreadas aos autos, respectivamente às fls. 48/50; 51/56 e fls. 58/61 (peça nº 9 do SGAP).

Pude verificar que, de fato, o Sr. Rafael Silveira, então Secretário Adjunto de Administração, e o então Pregoeiro, Sr. Luiz Adolfo Belém, deram ciência da irregularidade ao então Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ordenador das despesas, por meio do Ofício SEAD/CPL nº 036/2016, que integra os autos do Pregão Presencial nº 47/2016, informando ser indevida a utilização dos recursos provenientes da contribuição destinada à iluminação pública para custear despesas com decoração natalina, consoante entendimento exarado pelo Tribunal nos autos da Denúncia nº 969.263 (fls. 153/154 e fls.160/161, peça 10 do SGAP).

O titular da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos decidiu, no entanto, dar prosseguimento ao processo licitatório, nos termos da fundamentação de fls. 155/159, peça nº 10 do SGAP, assumindo as eventuais consequência de sua decisão, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização do Secretário Adjunto de Administração à época, Sr. Rafael Silveira, tendo sido demonstrado no caso concreto que o defendente se desincumbiu do ônus de alertar tempestivamente a autoridade competente quanto à irregularidade, não sendo razoável supor que sua conduta mereça reprimenda quando, mesmo após ter recebido a notificação, o ordenador de despesas optou por dar continuidade ao processo de contratação e realização das despesas dele decorrentes.

Diante do exposto, considerando que a conduta atribuída ao Secretário Adjunto de Administração à época para enquadrá-lo como responsável neste processo foi a sua qualidade de subscritor dos termos de homologação e adjudicação nos Pregões Eletrônicos nºs 041/2016 e 047/2016, e diante da existência de prova nos autos de que o gestor promoveu diligência visando a orientar o ordenador de despesas acerca da irregularidade, acorde com o Ministério Público, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada para excluir da relação processual o Sr. Rafael Silveira, ressaltando que não foi apurada a prática de outros atos irregulares pelo então Secretário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

Inicialmente, cumpre salientar que a Prefeitura de Contagem não deu prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 13/2017, tendo o Secretário de Administração e o Pregoeiro à época decidido revogá-lo em 21/11/17, diante da necessidade de readequar as especificações técnicas contidas no projeto básico, amparando-se no preceito do art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, e no poder-dever de autotutela, conforme se depreende do termo de revogação à fl. 08, publicado no diário oficial do município na mencionada data, fl. 09, peça nº 8 do SGAP.

Ora, o desfazimento do certame provocou a perda do objeto da ação de controle no que se refere especificamente aos fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 13/2017, em conformidade com o posicionamento consolidado pelo Tribunal em diversos julgados, a exemplo da Denúncia nº 837.401, julgada em 14/8/12, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão; do Processo nº 932.493, apreciado em 16/5/17, acórdão de lavra da Conselheira Adriene Andrade; e da Denúncia nº 1.024.703, julgada em 19/6/18, de minha relatoria.

Passo, portanto, à análise dos apontamentos relacionados aos Pregões Eletrônicos n.ºs 41/2016, 47/2016 e 76/2017.

Impossibilidade de utilização dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CCSIP como fonte de pagamento de despesas com decoração de Natal

No exame inicial, peça nº 16 dos autos eletrônicos, o órgão técnico apurou que foram utilizados, pela Prefeitura Municipal de Contagem, recursos recebidos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP, para pagamento da iluminação decorativa de Natal realizada na localidade, e reputou irregulares as cláusulas contratuais que atribuíram os recursos oriundos daquele tributo como fonte de pagamento de despesas com decoração relacionada à festividade nos Pregões Eletrônicos n.ºs 41/2016 e 47/2017.

Referida conduta, segundo o *Parquet*, é irregular, uma vez que o tributo acima descrito, instituído na forma prevista no art. 149-A da Constituição da República, destina-se tão somente ao custeio do serviço de iluminação pública, que, segundo definição contida no art. 2º, inciso XXXIX, da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é “um serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual”. (Peça nº 18 do SGAP).

Frisou o Órgão Ministerial que o objetivo exclusivo da iluminação pública é prover de claridade logradouros públicos, e não os adornar. Assim, sustentou não ser possível dizer que a iluminação decorativa proveniente dos adereços natalinos tem por finalidade aprimorar a claridade dos logradouros, quanto mais que esse seja o seu objetivo exclusivo.

No que tange ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2017 (cópia disponível na mídia digital de fl. 577, peça nº 14 do SGAP), a unidade técnica salientou que o certame foi objeto de análise pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos do Procedimento Investigatório nº 0024.18.000765-0 da Comarca de Contagem, o qual concluiu pela inexistência

de irregularidades no processo administrativo, destacando a adequação do tipo de licitação escolhido ao objeto contratado, a realização de prévia pesquisa de preços, a adequada publicidade e a ausência de cláusulas com potencial restritivo à competitividade no certame (fls. 1187/1204 e fls. 1335/1341, peça nº 13 do SGAP). A conclusão do *Parquet* estadual foi corroborada pelo órgão técnico no exame inicial de peça nº 16.

Regularmente citados, o então Prefeito Carlos Magno de Moura Sales e o Sr. Rafael Silveira, Secretário Adjunto de Administração à época, apresentaram suas razões de defesa à peça n.º 26 dos autos eletrônicos. O então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, embora devidamente citado, não se manifestou nos autos, o que foi certificado à peça nº 31.

Os defendentes alegaram que é subjetivo o conceito de iluminação pública, eis que não há definição pela Constituição da República ou na Lei Municipal nº 3.800/03, que inseriu no Código Tributário do Município de Contagem a previsão de contribuição para o custeio do serviço.

Adiante, sustentaram que a decisão paradigma desse Tribunal, exarada nos autos da Representação nº 838.465, somente foi publicada em 2017, após a ocorrência dos procedimentos licitatórios em análise, de modo que não seria razoável exigir dos gestores o que somente veio a se consolidar um ano depois. Afirmaram ter prevalecido entre os administradores à época a interpretação de que “a iluminação natalina provê de claridade os logradouros públicos de forma eventual”, e por essa razão entenderam que o objeto estaria compreendido no conceito de iluminação pública previsto na Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

O então Prefeito de Contagem ainda argumentou que, com a publicação da EC nº 93/2016, tornou-se possível proceder à desvinculação de 30% das receitas dos municípios oriundas de impostos, taxas e multas e outras receitas correntes, incluindo-se nesta última classe de receitas as arrecadas com a cobrança da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, razão pela qual requereu a aplicação do permissivo constitucional para desvincular as receitas no caso concreto, e julgar regulares as licitações em análise.

Acrescentou que a desvinculação das receitas municipais previstas no art. 76-B do ADCT produz efeitos sobre as receitas efetivamente arrecadadas a partir de 01/01/16, data a partir da qual a Emenda nº 93 à Constituição começou a produzir efeitos, e que ambos os certames licitatórios ocorreram em período abrangido pela norma constitucional.

O Sr. Carlos Magno de Moura Sales sustentou, ainda, que seria inviável responsabilizá-lo, em face do instituto da delegação de competências estabelecido no Decreto Municipal nº 29/13, pois quem atuou como ordenador de despesas nos procedimentos licitatórios foi o então Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Por fim, afirmou que, assim como os demais servidores que atuaram nos procedimentos licitatórios, não tinha ciência da irregularidade à época, já que não foi aventada pela Procuradoria Geral do Município ou por órgão de controle, não havendo má-fé em sua conduta.

A unidade técnica, ao examinar tais alegações, rejeitou-as em sua totalidade, e manifestou-se pela irregularidade da utilização de recursos advindos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública nos procedimentos de contratação em análise, por considerar a iluminação natalina meramente ornamental.

Inicialmente, cumpre salientar que, ao efetuar a verificação dos documentos referentes ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2017, peça nº 14 dos autos eletrônicos, não constatei a existência de irregularidade, ou de cláusula prevendo a destinação de recursos

provenientes da arrecadação da CCSIP para fazer face às despesas decorrentes da iluminação decorativa de Natal no município, tendo sido indicadas dotações orçamentárias às fls. 113; 137; 192; 203; 204; 292 e 297, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao órgão técnico.

Por outro lado, quanto aos Pregões Eletrônicos n^{os} 41/2016 e 47/2017, verifiquei que a destinação das receitas provenientes da CCSIP para custear despesas com decoração natalina em Contagem efetivamente ocorreu, conforme se depreende das cópias das notas de empenho e dos contratos carreadas aos autos, respectivamente às fls. 48/50; fls. 51/56; fls. 58/61, fl. 75 e fl. 101 (peça n^o 9 do SGAP).

A iluminação pública é serviço público essencial de interesse local, nos termos do art. 30, V, da Carta Maior da República. Para financiar a atividade, no art. 149-A da Constituição da República autorizou-se a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública pelos Municípios e Distrito Federal.

No Código Tributário do Município de Contagem – Lei n^o 1.611/1983, estipulou-se a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (art. 142-A e seguintes), mas não foi apresentada a definição nem a abrangência dos serviços que podem ser contratados e pagos com os recursos advindos desse tributo.

Assim, prevalece a conceituação contida na Resolução Normativa n^o 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qual estabeleceram-se as normas gerais de fornecimento de energia elétrica, merecendo destaque a definição contida no inciso XXXIX do art. 2^o, *in verbis*:

“ Art. 2^o. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXIX – iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual”.

Na Orientação Técnica s/n, de 01/01/14, desta Corte de Contas, publicada no DOC de 22/12/14, em que se fixaram diretrizes aos Municípios no processo de transferência dos ativos da iluminação pública, consolidaram-se as seguintes definições:

“Iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover claridade aos logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

“Serviços de manutenção: podem ser enumerados e descritos como inspeção de rotina em todos os pontos de iluminação; revisão das conexões e do estado geral do sistema, cada vez que nele for realizada qualquer intervenção; pronto atendimento e execução de serviços em caso de emergência dentro dos prazos previstos; atendimento a solicitações para substituição de lâmpadas apagadas à noite ou acesas de dia, ou substituição de qualquer acessório que cause inconformidade, dentro dos prazos previstos no contrato; triagem e recuperação dos materiais retirados da rede e devolução ao Município, seguindo instruções da fiscalização, com descarte dos materiais nocivos ao meio ambiente conforme normas ambientais vigentes, obedecendo prioritariamente, no que couber, a implementação imediata da política reversa; serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação pública em situações específicas, assim como o descarte oriundo da poda, em conformidade com as normas ambientais vigentes; substituição ou reparo nos equipamentos e acessórios com defeito, que estejam causando qualquer tipo de inconformidade no sistema de iluminação pública (lâmpadas queimadas e ou quebradas; relés fotoelétricos com defeito; chaves magnéticas com defeito; reatores com defeito; ignitores com defeito; soquetes com defeitos; braços de luminárias em final de vida útil; luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação; rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida; fiação interna dos braços e postes; conectores, podas de árvores que interferirem diretamente na iluminação pública). Estes serviços poderão ser executados em avenidas,

ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, e pedestres, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos e áreas públicas, e monumentos históricos no Município, quando houver.”

Das normas transcritas acima depreende-se, portanto, que a iluminação decorativa de natal, objeto dos Pregões Eletrônicos nºs 41/2016 e 47/2017, não se enquadra nos parâmetros que definem os serviços de “iluminação pública”, nem faz parte das atividades a ela acessórias.

A meu ver, não merece prosperar a alegação dos defendentes de que o conceito de iluminação pública é subjetivo, assim como não procede o argumento de que não seria possível exigir dos gestores conduta pautada em orientação que o Tribunal consolidou posteriormente aos fatos.

Isso porque a norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica fixou o conceito de iluminação pública ainda em 2010, fazendo alusão a atividades que tenham por *objetivo exclusivo* prover de claridade os logradouros públicos, definição que claramente não abarca a iluminação decorativa de Natal, porque esta, a toda evidência, visa apenas a adornar a localidade.

Não bastasse, em 2014 este Tribunal emitiu Orientação Técnica sobre o tema, corroborando a definição adotada pela ANEEL, e fornecendo ainda mais subsídios para a tomada de decisões pelos jurisdicionados, o que representou mais um passo importante na consolidação do posicionamento técnico acerca do que sejam serviços de iluminação pública passíveis de serem financiados por meio da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP.

Assim, embora a Representação nº 838.465 tenha de fato sido julgada apenas em 2017, nota-se que a instrução desta Corte de Contas remonta ao ano de 2014, com a emissão de Orientação Técnica a respeito do tema, em consonância com o conceito de serviço de iluminação pública fixado pela ANEEL por meio da Resolução Normativa nº 414, editada ainda em 2010.

Dessa forma, não há que se falar em subjetividade do conceito, objetivamente fixado em norma e abordado na orientação técnica transcrita, tampouco se pode dizer que era impossível esperar dos gestores conduta diversa ao tempo dos fatos, mormente se considerarmos que as licitações foram lançadas em 2016 e 2017.

Melhor sorte não assiste ao Prefeito à época quando alega que, assim como os demais servidores responsáveis pela condução dos certames licitatórios, ele também não tinha ciência da irregularidade. Ora, os responsáveis foram alertados da situação naquele momento, consoante se depreende da leitura da ata final do Pregão Eletrônico nº 041/2016 (fls. 34/35, peça nº 9 dos autos eletrônicos), elaborada após análise das amostras, e assim redigida:

“O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ALERTAM que, em virtude da MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Parecer número 1.862/2016, Processo número 969.263, cópias juntadas aos autos sob folhas 199 a 202 (frente e verso), entende que NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS RECURSOS ORIUNDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para a aquisição do objeto referente ao Pregão eletrônico número 041/2016, Processo Administrativo número 164/2016.”

Assim, em que pese terem sido alertados acerca do risco de incorrer em irregularidade, e apesar de ter sido reproduzida nos autos do procedimento licitatório a fundamentação para o posicionamento adotado pelo Ministério Público, com expressa referência à Resolução Normativa nº 414/2010 editada pela ANEEL (fls. 34/35), os responsáveis decidiram dar prosseguimento ao processo licitatório.

Não bastasse, constou dos autos do Pregão nº 47/2016 o Ofício SEAD/CPL Nº 036/2016 (fls. 153/154, peça nº 10 do SGAP), no qual o Pregoeiro e o Secretário Adjunto de

Administração à época, Sr. Rafael Silveira, dão ciência da irregularidade. Não obstante, o certame prosseguiu, conforme justificativa apresentada na manifestação do Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época, fls. 155/159 (peça nº 10).

No que tange à tese do então Prefeito, Sr. Carlos Magno de Moura Sales, de que seria inviável responsabilizá-lo, em face do instituto da delegação de competências previsto no Decreto Municipal nº 29/13, cabendo esse ônus ao então Secretário de Obras e Serviços Urbanos, entendendo ser insuficiente para eximi-lo da responsabilidade, pois o alcaide responde direta ou indiretamente pelos atos administrativos do Executivo praticados durante a sua gestão, cabendo-lhe supervisionar o exercício das funções por agente político nomeado por ele e pelos demais servidores públicos aos quais delegou poderes. É dizer, ao administrador público aplicam-se os conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, hermenêutica adotada pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros julgados, *exempli gratia*:

“É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 54/1999-Plenário, in Ata19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001; Acórdão 8784/2017 – Primeira Câmara). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.” (Acórdão nº 1.619/2004 – Plenário; Acórdão nº 170/2018 – Plenário)

A pretensão de afastamento da responsabilidade da autoridade delegante pelos atos praticados pelos delegados é, portanto, incompatível com as responsabilidades assumidas pelo agente público, *in casu*, o Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa para elaboração das leis orçamentárias e, portanto, responsável pela correta destinação dos recursos provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual, acorde com a unidade técnica e com o *Parquet*, rejeito as razões de defesa.

Por fim, o então Prefeito de Contagem alega que apesar de a contribuição para o custeio da iluminação pública ter destinação específica, na Emenda Constitucional nº 93/2016 permitiu-se que os municípios desvinculassem até 30% das receitas relativas a impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, de modo que requer a aplicação do permissivo constitucional para regularizar a aplicação desses recursos nos procedimentos licitatórios em análise.

A unidade técnica rechaçou a argumentação do defendente, sustentando que o requerimento para promover a desvinculação das receitas é intempestivo, pois o exercício financeiro e, consequentemente, a execução orçamentária de 2016, se encerraram em 31/12/16. Ressalta que admitir o pleito de desvinculação de receitas em 2022 implicaria modificações de ordem financeira, no mínimo, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro já encerrado. De mais a mais, haveria necessidade de modificar os atributos do empenho, notadamente a fonte de recurso, comprometendo a integridade da informação contábil. Por fim, frisou que as contas de controle e orçamentárias, já encerradas, também precisariam ser retificadas após o prazo do fechamento das demonstrações.

A seu turno, o *Parquet* também opinou pela rejeição das razões de defesa, corroborando o posicionamento do órgão técnico.

Com efeito, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público. Isso porque a desvinculação de receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é hipótese que se amolda ao permissivo constitucional inserido pela EC nº 93/16, mas exige a observância de disposições da Lei nº 4.320/64 e das demais normas do Direito Financeiro aplicáveis ao tema, conforme tese assentada recentemente pelo Tribunal, nos seguintes termos:

1. A Desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.
2. O art. 76-B do ADCT ostenta eficácia plena, porquanto possui todos os elementos necessários para sua autoaplicabilidade, podendo, portanto, ser operacionalizado via decreto, dispensando edição de lei em sentido estrito para a sua aplicação.
3. A Desvinculação das Receitas dos Municípios operada pelo art. 76-B do ADCT produz efeitos sobre as receitas efetivamente arrecadadas a partir de 01/01/2016, devendo ser estritamente observadas, na realização de eventuais ajustes contábeis, as disposições da Lei n. 4.320/64 e demais normas do Direito Financeiro aplicáveis. (Consulta nº 1.054.122 – Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Data da decisão: 25/11/2020. DOC de 10/12/2020) ”.

Assim, a meu ver, não pode o gestor pretender a aplicabilidade da desvinculação de receitas ao caso concreto sem observar o ordenamento jurídico como um todo, prescindindo da edição de decreto e da observância das normas aplicáveis ao tema.

Diante do exposto, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público, afasto as razões de defesa e manifesto-me pela irregularidade das contratações decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.ºs 041/2016 e 047/2016, tendo em vista a indevida utilização dos recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP para pagamento de despesas com iluminação decorativa de Natal, razão pela qual aplico multa individual no valor de R\$1.000.00 (mil reais) ao então Prefeito Carlos Magno de Moura Soares, a quem competia a iniciativa para elaboração das leis orçamentárias, e, portanto, responsável pela correta destinação dos recursos provenientes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, ordenador das despesas e subscritor dos contratos, com amparo no comando do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Recomendo à atual gestora, Prefeita Marília Aparecida Campos, que, em certames vindouros, adote medidas para coibir eventual reiteração na irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Rafael Silveira, Secretário Adjunto de Administração de Contagem à época, para excluí-lo da relação processual estabelecida nesta ação de controle, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, manifesto-me pela irregularidade dos Pregões Eletrônicos n.ºs 041/2016 e 047/2016, promovidos pela Prefeitura Municipal de Contagem, especificamente em face da irregularidade na utilização dos recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCSIP para pagamento de despesas com iluminação decorativa de Natal, com aplicação de multa individual no valor de R\$1.000.00 (mil reais) ao então Prefeito Carlos Magno de Moura Soares e ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Mário Sérgio Corrêa Dias, com amparo no disposto art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

Recomendo à atual Chefe do Executivo Municipal que em futuros certames adote medidas para coibir eventual reiteração da irregularidade.

Intimem-se os responsáveis do teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

No caso em exame, acolho a proposta de voto parcialmente, pois deixo de apenar o então Prefeito do Município de Contagem, Carlos Magno de Moura Soares, porquanto, no caso concreto e de acordo com os documentos constantes dos autos, ele não foi responsável pela homologação das licitações, não assinou os correspondentes contratos, não foi o ordenador de despesas nos casos sob exame, tampouco autorizou o pagamento das despesas com iluminação decorativa de Natal com recursos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCSIP.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

sb/fg

